



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
Autarquia Municipal
Ibiraçu/ES

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE N. 03 AO EDITAL DE PREGÃO
ELETRÔNICO N. 02/2023**

Impugnante: COMPROCARD LTDA, CNPJ n. 06.175.892/0001-48.

1. Relatório.

Trata-se de impugnação formulada pela empresa COMPROCARD LTDA, CNPJ n. 06.175.892/0001-48, recebida através do e-mail compras@saaeibiracu.com.br no dia 25 de abril de 2023, às 16:16min., em face do edital de Pregão Eletrônico n. 02/2023, cujo objeto é a “contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento e gerenciamento de cartão alimentação do tipo eletrônico ou magnético, munidos de senha individual de acesso, para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais, destinados a atender os servidores ativos do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Ibiraçu/ES”.

De início, cabe destacar que a impugnação veio desacompanhada dos documentos de representação, não restando demonstrado os poderes do subscritor da peça.

Não obstante, a irresignação foi apresentada de forma tempestiva, contendo informações que permitem a identificação do impugnante, bem como a exposição clara de seus fundamentos, de modo que entendo preenchidos os requisitos mínimos de admissibilidade.

Em síntese, aduz a impugnante que as disposições contidas no Edital do PE 02/2023 conflitam com a Medida Provisória 1.108/2022, no que se refere à aceitação de taxa negativa (desconto).

Feito o breve relato, passemos à decisão meritória.

2. Decisão.

Como se sabe, a Medida Provisória 1.108/2022 foi convertida na Lei Lei 14.442/2022, a qual promoveu alterações na Consolidação das Leis do



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
Autarquia Municipal
Ibiracu/ES

Trabalho – CLT, bem como no Decreto Federal n. 10.584/2021, que regulamenta o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

De início, cabe ressaltar que esta Autarquia não está inscrita no referido programa.

Nesse diapasão, sabe-se que *a CLT não se aplica aos regimes estatutários, que são regidos cada qual por sua própria lei. E é essa norma que determina se o servidor fará ou não jus ao auxílio-alimentação, e não a CLT.*¹

Conquanto o impugnante colacione um único voto divergente do Conselheiro do TCEES, Dr. Rodrigo Coelho, o entendimento consolidado do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo é no sentido de que as vedações constantes na Lei 14.442/2022 no que tange à Taxa negativa, **NÃO SE APLICAM** à Administração Pública, senão vejamos:

O representante alega que o órgão licitante fez constar indevidamente no edital item 9.2, letra “d”, a aceitação de ofertar proposta com taxa negativa, não observando o disposto na Medida Provisória n.º 1.108/2022, que assim dispõe:

Art. 3º - O EMPREGADOR, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º, não poderá exigir ou receber:

I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;

A Medida Provisória n.º 1.108/2022 dispõe sobre o pagamento de auxílio alimentação de que trata o §2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho. A Medida Provisória n. 1.108/2022 promoveu alterações na CLT e na lei que rege o PAT, vejamos:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei n.º 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1943.
Art. 2º As importâncias pagas pelo empregador a título de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1943, deverão ser utilizadas exclusivamente para o pagamento de refeições em restaurantes e estabelecimentos similares ou para a aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais.

O Decreto Federal n.º 10.584/2021, que regulamenta o PAT, tem fundamento no artigo 1º da Lei Federal n.º 6.321/1976, que possui redação atualmente modificada pela Medida Provisória n.º 1.108/2022 (ainda não ratificada pelo Congresso Nacional).

¹ **TCE-ES.** Decisão 01871/2022-6. Processo 03449/2022-1. Relator: Domingos Augusto Taufner. Órgão Julgador: 2ª Câmara.



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
Autarquia Municipal
Ibiracu/ES

Art. 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir do lucro tributável, para fins de apuração do imposto sobre a renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base em programas de alimentação do trabalhador previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência, na forma e de acordo com os limites em que dispuser o Decreto que regulamenta esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.108, de 2022)

(...)

§ 4º As pessoas jurídicas beneficiárias não poderão exigir ou receber: (Incluído pela Medida Provisória nº 1.108, de 2022)

I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.108, de 2022)

A Medida Provisória n. 1.108/2022, assim estipula em seu art. 3º:

Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º, não poderá exigir ou receber:

I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;

II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores

Ao estabelecer impedimento à exigência de deságio ou à imposição de descontos favoráveis ao empregador, se refere, claramente, à pessoa jurídica que seja beneficiária da dedução, logo, é possível concluir-se, a contrario sensu, que não sendo a pessoa jurídica empregadora beneficiária da dedução de que trata o caput do art. 1º, não será, igualmente, destinatária da vedação prevista no inciso I, do § 4º. Os entes pertencentes à administração pública direta, autárquica e fundacional não se beneficiam do favor legal tributário previsto no citado o art. 1º, caput, da Lei 6.321/1976, eis que, além de não obterem lucro em suas atividades, sequer são contribuintes do imposto sobre a renda, ante a imunidade constitucional que lhes é concedida (art. 150, VI, "a" e § 2º, da CF/88), razão pela qual, evidentemente, não estarão usufruindo de um duplo benefício ao contratarem serviços de administração e fornecimento de auxílio alimentação com a aplicação de descontos ou taxas negativas de administração sobre o valor contratado.² – Grifou-se.

No mesmo sentido:

O representante aponta ainda que o edital previu a possibilidade de apresentação de proposta de preço (taxa de administração) em percentual negativo (Subitem 17.10 do Termo de Referência do Edital); Sobre este ponto, conforme dispõe o corpo técnico, **não é possível afirmar, de antemão, em qual medida o deságio praticado na taxa de administração negativa é repassado, de forma indireta, para os trabalhadores, que utilizam o auxílio alimentação, por meio da majoração do preço dos alimentos no varejo. Na verdade, tal situação dependerá do nível de concorrência de cada mercado,**

² TCE-ES. Decisão 02511/2022-8. Processo 05618/2022-3. Relator: Domingos Augusto Taufner. Órgão Julgador: 2ª Câmara.



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
Autarquia Municipal
Ibiracu/ES

dentre outros fatores. Porém, é certo que não pode ser cobrado preços diferenciados aos trabalhadores, que utilizam o auxílio alimentação, em relação aos demais consumidores finais, assim, numa análise sumária, não há indícios de grave ofensa ao interesse público.

Por fim, quanto ao repasse dos créditos em desacordo com a Lei nº 14.442/2022 (Subitem 14.2 do Termo de Referência do Edital), conforme exposto pelo corpo técnico os **Entes Públicos da Administração Pública Direta, Autárquica ou Fundacional não são destinatários do benefício tributário previsto no art. 1º, caput, da Lei 6.321/1976, já que não são contribuintes do imposto de renda, não há razão para a submissão destes Entes às vedações introduzidas no § 4º, inciso II, do art. 1º da Lei 6.321/1976**, pois não resta configurada a fruição de um duplo benefício por parte destas pessoas jurídicas de direito público, que a nova vedação legal visa coibir, mas sim a fruição de apenas 01 (um) benefício, consistente na prática de prazos de repasse ou pagamento que confira natureza pós-paga ao auxílio alimentação.

Dessa forma, neste momento, **não se vislumbra empecilho para tais pessoas jurídicas de direito público estipularem, em editais de licitação, a prática de prazos de repasse ou pagamento que confira natureza pós-paga ao auxílio alimentação, pois não resta caracterizada a fruição de um “duplo benefício” pelos Entes Públicos, situação que as vedações, criadas pela Medida Provisória nº 1.108/2022, atualmente convertida na Lei 14.442/2022, visaram combater.**³ – Grifou-se.

A fim de colmatar qualquer dúvida, importante registrar a Instrução Técnica de Consulta 00034/2022-1 do TCEES, a qual conclui que:

IV.1 A vedação à aplicação de deságio ou descontos sobre o valor contratado junto às empresas fornecedoras e gerenciadoras de auxílio-alimentação, estabelecida pela Medida Provisória 1.108/2022, **somente terá lugar quando a pessoa jurídica, contratante do serviço de gerenciamento/fornecimento de auxílio alimentação, for beneficiária da dedução, incidente sobre o imposto de renda**, de que trata o art. 1º, caput, da Lei 6.321/1976, cujo teor ora se reproduz:

Art. 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir do lucro tributável, para fins de apuração do imposto sobre a renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base em programas de alimentação do trabalhador previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência, na forma e de acordo com os limites em que dispuser o Decreto que regulamenta esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.108, de 2022) (g.n).

IV.2 O benefício tributário, concedido pelo art. 1º, caput, da Lei 6.321/1976, é atribuído, apenas, às pessoas jurídicas que auferem

³ **TCE-ES.** Decisão 00008/2023-7. Processo 10313/2022-4. Relator: Domingos Augusto Taufner. Órgão Julgador: 2ª Câmara.



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
Autarquia Municipal
Ibiraçu/ES

lucro, não abrangendo os entes pertencentes à administração pública direta, autárquica ou fundacional, uma vez que, além de não obterem lucro em sua atividade, sequer são contribuintes do imposto sobre a renda de pessoas jurídicas, tendo em vista a imunidade tributária conferida pelo art. 150, VI, “a” e § 2º, da CF/88.

IV.3 Não há impedimento à contratação de empresas fornecedoras e gerenciadoras de auxílio-alimentação (emissoras de vales refeição e alimentação), com aplicação de deságio e descontos sobre o valor contratado, incluindo-se a adoção de taxas negativas de administração, pelos entes pertencentes à **Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional**, ainda que sejam inscritos no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), uma vez que a vedação, contida na Medida Provisória 1.108/2022, destina-se às pessoas jurídicas, inscritas no PAT, beneficiárias da vantagem tributária concedida pelo art. 1º, caput, da Lei 6.321/1976, que prevê a possibilidade de deduzir, do lucro tributável, para fins de apuração de imposto sobre a renda, o dobro das despesas realizadas com alimentação de trabalhadores, benefício este que se revela inócuo para aqueles entes públicos eis que não auferem lucro e não são contribuintes do IRPJ.

Não se desconhece que o tema em questão levanta questionamentos que são merecedores de discussão. Todavia, atualmente, o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo não deixa margens para dúvidas quanto à licitude das disposições contidas no edital impugnado.

Até que sobrevenha decisão em contrário, esta Autarquia permanecerá admitindo taxa negativa nesse tipo de contratação, tendo em vista a notória vantajosidade para a Administração.

Diante do exposto, recebo a impugnação para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se inalteradas as disposições contidas no edital do Pregão Eletrônico 02/2023, **mantendo**, outrossim, a data aprazada para a realização da sessão pública de disputa.

Ibiraçu/ES, 26 de abril de 2023.

Amanda Tresceno Freitas
Pregoeira.